Assunto: REGULAMENTAÇÃO DECRETOS 9845, 9846 E 9847, OFICIO 50 - COLOG e 1002 - 7RM COM BASE 10826

De: "Demetrius Oliveira" <presidente@cbtp.org.br>

Enviado(s): 7/24/2019 6:49:13 PM

Para: "Conselho Consultivo DFPC" <conselhoconsultivo.dfpc@gmail.com>; "dfpcresponde@dfpc.eb.mil.br" <dfpcresponde@dfpc.eb.mil.br>;

CC: MEMBROS DO CONSELHO

DIEx_n _50-DFPC_-_Dupla-Sigla-COLOG_-_CIRCULAR.PDF; DIEx nº 1002-SEC_PASFPCEsc Ter - CIRCULAR.pdf

Anexos:

Prezados Senhores,

Como Membro Honorário do Conselho Consultivo, venho expor a preocupação da CBTP e seus filiados (Federações, Clubes e CACs), quanto a regulamentação dos Decretos nºs 9845, 9846 e 9847.

Recebemos as seguintes orientações através dos ofícios nºs 50-COLOG, 1002-7ªRM que nos deixaram com algumas dúvias.

Contudo estamos nos baseando inicialmente na LEI No 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, onde:

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

DECRETO Nº 9.846, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que

sejam:

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) portáteis de alma lisa; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) não portáteis;

b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

IV - munição de uso restrito - as munições que:

a) atinjam, na saída do cano de prova de armas de porte ou portáteis de alma raiada, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) sejam traçantes, perfurantes ou fumígenas;

c) sejam granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal; ou

d) sejam rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;

Parágrafo único. O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do caput, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Desta forma entendemos se faz necessário a regulamentação por parte do Exercito Brasileiro, da lista dos calibres nominais, principalmente aqueles considerados de uso restrito, para somente então definir os demais procedimentos.

Porém algumas Regiões Militares, estão devolvendo, ou não aceitando, requerimentos para obtenção das autorizações para a aquisição de munições e insumos para recarga, o que está

paralisando os treinamentos e competições por parte dos CACs em todo o Brasil, o que trata inúmeros prejuízos as entidades, que tem promovido os seus eventos, conforme calendários apresentados.

No OFICIO 50 COLOG, apesar de citar o decreto 9785, revogado pelos decretos citados acima, entendemos que a orientação aos órgãos que integram o SisFPC mantêm a mesma, ou seja:

> a. manter a rotina de atividades, recebendo normalmente todas as demandas apresentadas, sem criar qualquer tipo de óbice pela ausência de ato normativo do Comando do Exército que regule os temas inovadores presentes no Decreto 9.785, de 2019;
>
> b. os atos administrativos de competência do SisFPC que não foram alcançados pelas disposições do Decreto nº 9.785 poderão ser praticados sem restrições;
>
> c. os demais atos administrativos atingidos pelos efeitos do Decreto nº 9.785, quando possível, poderão ter seus processos instruídos e analisados, contudo, a decisão deverá aguardar a edição das alterações a serem introduzidas nas portarias que tratam do assunto; e
>
> d. a critério dos Cmt RM, no caso de situações pontuais e que exijam uma decisão urgente e oportuna dos SFPC/RM, poderão ser formuladas consultas à DFPC buscando orientação sobre a conduta a ser observada.
>
> Por ordem do Comandante Logístico.

No OFICIO 1002 - 7RM, que cita os referidos decretos, no item 2 cita a referida lista nominal de calibres, a ser confirmado pelo Comando do Exército, o que seria os calibres permitidos, vejamos:

> 2. Com a vigência dos Decretos Nr 9.845, Nr 9.846 e Nr 9.847, todos de 25 junho de 2019, a maioria das armas curtas, de acordo com as características técnicas dos fabricantes, em tese (a ser confirmado pelo Comando de Exército), passam a ser de calibre permitido, não existindo mais, portanto, a necessidade de autorização prévia por parte do Exército para aquisição de armas de porte e portáteis de calibre permitido, bem como suas munições (armas com até de 1.620 joules, na saída do cano).

Em seguida o oficio informa o decreto 9846 não exige mais autorização previa para aquisição de armas e munições (e seus componentes). Todavia esta claro que para a aquisição de armas, no art. 3 a duas palavras importantes, autorização e concedida, assim entendemos que o Exercito Brasileiro devera emitir autorização previa para tal aquisição.

Sobre a aquisição de munições (cartucho completo ou seus componentes), entendemos que o CAC pode adquirir mil munições de uso restrito e cinco mil munições de uso permitido, porem precisara da lista de calibres nominais a ser publicada pelo Exercito Brasileiro, conforme determinado nos decretos.

Também tem a possibilidade da aquisição pela entidade de tiro ou estande de tiro credenciado, sem limites estabelecidos, para o fornecimento aos seus membros, associados, integrantes ou clientes.

Desta forma acredito que o melhor seria as RMs seguirem a orientação do COLOG, mantendo a

rotina de atividades, recebendo normalmente todas as demandas apesentadas, sem criar qualquer tipo de óbice pela ausência de ato normativo do Comando do Exercito que regule os temas inovadores presentes nos decretos, sem prejuízo para o usuário do SisFPC.

-

Seria de bom alvitre, que as minutas das portarias, fossem submetidas aos membros deste conselho, para deliberarem, antes de sua publicação, servindo assim com a finalidade de que foi constituído, evitando que divergências possam ser fruto de futuras reclamações.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e apreço.

Cordialmente,

Demetrius Oliveira
PRESIDENTE | DIRETOR REGIONAL IPSC
MEMBRO HONORÁRIO DO CONSELHO CONSULTIVO DO SISFPC
31 3347-4538 | 31 3347-4595
presidente@cbtp.org.br
CBTP.ORG.BR
@cbtptiropratico /tiropratico tiro prático brasil /tiropratico

--- Aviso Legal ---
Este documento pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber este documento, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nele contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

--- Disclaimer ---
The information contained in this document may be privileged and confidential and protected from disclosure. If the reader of this document is not the intended recipient, or an employee agent responsible for delivering this document to the intended recipient, you are hereby notified that any dissemination, distribution or copying of this communication is strictly prohibited.

Sent from eM Client | www.emclient.com